

PND 33/2024

RELATÓRIO 154/2024

1. O presente processo disciplinar contra o agente principal da Polícia de Segurança Pública M/000000 ----- (nome A) foi instaurado na sequência do término do processo de inquérito PND 21/2024, por despacho de Sua Excelência a Ministra da Administração Interna, proferido em 04/07/2024, e subsequente despacho da Senhora Inspectora-Geral da Administração Interna, proferido em 25/07/2024.

2. Foi deduzida acusação contra o arguido, na qual se concluiu ter cometido infração disciplinar com a violação dos deveres de prossecução do interesse público, zelo, lealdade, correção e apuramento, considerando-se aplicável uma pena de suspensão simples, de 5 a 120 dias. Indicou-se como prova o conteúdo do CD com a gravação vídeo dos factos em causa, os documentos juntos aos autos, os depoimentos de dez testemunhas ouvidas em sede do processo de inquérito, a informação de serviço do superior hierárquico e o certificado de registo disciplinar do arguido.

3. O arguido apresentou defesa, concluindo pelo arquivamento do processo disciplinar, sem requerer diligências de prova.

4. A Senhora Instrutora emitiu pronúncia sobre as questões suscitadas pelo arguido, concluindo de forma fundamentada e sem merecer qualquer reparo inexistir qualquer nulidade da acusação que importasse declarar.

5. Foram fixados os factos provados e não provados, com profícua e exhaustiva fundamentação e motivação. Atentou-se, em particular, na gravação vídeo dos factos que, conjugada com os depoimentos e documentos constantes dos autos, demonstra inequivocamente a factualidade apurada.

6. Foi realizado o devido enquadramento jurídico, concluindo-se, de forma consistente e fundamentada, que os factos apurados consubstanciam a violação dos deveres de prossecução do interesse público, de zelo, de lealdade,

de correção e aprumo por parte do arguido que, tal como os demais efetivos da (numeral) Esquadra da PSP de ----(localidade) que intervieram no episódio, não agiu no sentido de impedir ou colocar termo ao que se estava a desenrolar, com os cidadãos contidos e deitados no solo nos momentos em que foram desferidas as pancadas com o bastão, nem o reportou superiormente.

7. Na escolha e medida da sanção disciplinar, qualificou-se como grave a infração disciplinar, por ter sido praticada com dolo e implicar violação dos assinalados deveres disciplinares, considerou-se em desfavor do arguido o elevado grau de ilicitude dos factos, a intensidade do dolo (direto e intenso), tratar-se de vítima menor de idade e a ausência de juízo autocrítico, as circunstâncias agravantes previstas no artigo 40.º, n.º 1, alíneas d) e f), do Estatuto Disciplinar da PSP, e em benefício do arguido as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 39.º, n.º 1, alíneas b) e h), do mesmo diploma legal, e não ter registada pena disciplinar.

8. Concorda-se com a ponderação efetuada.

9. Mais se acompanha, na íntegra, a proposta que antecede da Senhora Subinspetora-Geral.

10. A aplicação da pena de 45 dias de suspensão simples afigura-se, pois, justa, equilibrada e proporcional ao caso, o que se propõe.

11. Ao Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Administração Interna, para decisão superior.

O Inspetor-Geral da Administração Interna

(Juiz Desembargador)

Pedro Figueiredo